



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1103015-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO, DARLAN DA MATTA DE SOUZA, EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU, JÚLIO JOSÉ TORRES DOS SANTOS E ODACY AMORIM DE SOUZA

ADVOGADOS: DRS. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, BRENO DA SILVA AMORIM – OAB/PE Nº 45.776, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489 E OAB/PE Nº 1.585-A, E RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 22.344

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 123 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. SUBSÍDIOS. PERCEPÇÃO INDEVIDA. MULTA. IRREGULAR.

1. O Decreto nº 004/2007 que regulamentou a Lei nº 1.893/06 alterou indevidamente o limite de pagamento da gratificação de atividade administrativa e Judicial-GAAJ.

2. Não cabe a aplicação de multa para processos com exercício em 2011.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1103015-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 004/2007, que regulamentou a Lei nº 1.893/06, alterou indevidamente o limite de pagamento da gratificação de atividade administrativa e Judicial-GAAJ;

CONSIDERANDO que o mesmo já foi devidamente revogado, o que sanou a irregularidade constatada;

CONSIDERANDO ser o presente processo do exercício de 2011, o que impede a aplicação de multa,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

10.02.2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101082-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 124 / 2022

SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS; INDEFERIMENTO.

1. A inexistência dos requisitos necessários para sua concessão ocasiona o indeferimento do pedido cautelar pleiteado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101082-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Cautelar pleiteada, bem como determinou a formalização de processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100778-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 125 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS DO EDITAL. COMPETITIVIDADE.

1. Quando estiver em conformidade a maioria das cláusulas do Edital e procedimentos da licitação, bem assim houver competitividade e ausentes elementos indicando prejuízos ao erário, ensejase julgar regulares com ressalvas as contas de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100778-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO restar configurado a regularidade, no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2021 do IPEM, da apresentação da Certidão de Falsidade e Concordata, do Balanço Patrimonial com termo de início e encerramento e da Declaração de Contratos firmados com a Administração Pública ou privada, pela empresa declarada vencedora, indo ao encontro da Lei de Licitações, artigo 31, incisos I e II e § 2º;

CONSIDERANDO, a despeito da irregular previsão de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas, que contraria a Lei Federal nº 8666/1993, artigo 40, X, a empresa vencedora emitiu Declaração reafirmando o cumprimento dos preços propostos e de todas as condições contratuais a que vincula sua proposta, bem como não há elementos indicando prejuízo à competitividade - 27 empresas participaram da licitação - ou danos aos cofres públicos;



CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Luiz Eduardo Soares Da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. atentar, nos Editais e Termos de Referência, para os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, artigo 40, X, que proíbe estabelecer preços mínimos na formulação das respectivas planilhas de custos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao IPEM cópias impressas do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100166-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LINDOMERCIA GLEIDE RODRIGUES FERREIRA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

LINO OLEGARIO DE MORAIS

THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 126 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais em 2020.

2. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100166-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 09).

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão no exercício de 2020;



CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os diversos julgados tratando de objeto idêntico (Processos TCE/PE Nº 21100217-3, Nº 21100165-0-3 e Nº 21100231-8 2);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Lindomercia Gleide Rodrigues Ferreira

Lino Olegario De Moraes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal o protocolo de retorno às aulas presenciais, no qual são estabelecidas as regras para o funcionamento das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino do município de Ingazeira.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. proceder ao acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100153-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 127 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão e contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desprovisionamento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100153-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que as contradições e a omissão suscitadas não ocorreram;

CONSIDERANDO que a irrisignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, qual seja, o recurso ordinário, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100153-6, referente à



Prestação de Contas de Governo do Prefeito Municipal de Garanhuns relativa ao exercício financeiro de 2019, recomendando à Câmara de Vereadores local a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100174-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 128 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100174-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 798/2021, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100156-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

MARIA LINDIANA ALEXANDRE OLIVEIRA

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 129 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem ocorrido em 2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100156-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 10) e a defesa apresentada (documento 18); CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura da escola José Urias Novaes para o retorno das atividades presenciais em 2020; CONSIDERANDO, no entanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021; CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCEPE nº 21100217-3, nº 21100165-0-3 e nº 21100231-8 2); CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que seja elaborado e enviado a este Tribunal o protocolo de retorno às aulas presenciais, no qual são estabelecidas as regras para o funcionamento das atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino do Município de Cedro.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Que sejam implementadas as medidas de prevenção ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 constantes no item 3.2 do Relatório de Auditoria (letras b a j) nos estabelecimentos municipais de ensino.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que proceda ao acompanhamento da determinação contida nessa decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100375-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:



JOSÉ TORRES LOPES FILHO
JOAUDENI CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA
ADERLANDIA DOS SANTOS MARQUES
JULIANY APARECIDA DE MOURA RABELO
MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS MELO RABELO
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
NILTA MARIA QUARESMA DE FREITAS
RICARDO JOSE CARDOSO DA SILVA
Systema Informática Comércio e Serviços Ltda
EMERSON RODRIGUES DE LIMA (OAB 16773-PE)
ROBERVÂNIA ALVES OLIVEIRA MENDONÇA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 130 / 2022

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE SISTEMAS (SOFTWARES E PROGRAMAS DE COMPUTADOR).

1. A falta de provas idôneas da efetiva aplicação de recursos públicos para o atendimento de uma finalidade coletiva nos gastos com locação de sistemas de informática enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multa, imputar débito para reparar os danos ao Erário, bem como enviar ao MPPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100375-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO restar caracterizada a grave irregularidade de reiterados pagamentos por doze sistemas de informática - software e programação -, sem haver comprovantes idôneos de que tais serviços foram efetivamente prestados à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Iguaracy, em

afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o dano ao Erário, no montante de R\$ 153.700,00, ser reparado, solidariamente, pelos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Torres Lopes Filho
Joaudeni Cavalcante Boarbosa Da Silva
Aderlandia Dos Santos Marques
Juliany Aparecida De Moura Rabelo
Maria Eugenia De Vasconcelos Melo Rabelo
Nilta Maria Quaresma De Freitas

IMPUTAR débito no valor de R\$ 111.700,00 ao(à) Sr(a) José Torres Lopes Filho solidariamente com MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS MELO RABELO, Systema Informática Comércio e Serviços Ltda que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Torres Lopes Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.000,00 ao(à) Sr(a) Joaudeni Cavalcante Boarbosa Da Silva solidariamente com ADERLANDIA DOS SANTOS MARQUES, Systema Informática Comércio e Serviços Ltda que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Joaudeni Cavalcante Boarbosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Aderlandia Dos Santos Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 23.000,00 ao(à) Sr(a) Juliany Aparecida De Moura Rabelo solidariamente com NILTA MARIA QUARESMA DE FREITAS, Systema Informática Comércio e Serviços Ltda que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do

Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Juliany Aparecida De Moura Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Eugenia De Vasconcelos Melo Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Nilta Maria Quaresma De Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever inescusável de apenas realizar os pagamentos pelos fornecimentos de bens e serviços após a regular liquidação, juntando-se previamente a imprescindível documentação idônea probante de cada despesa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo inteiro teor.
- Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100321-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES
LUIZA MARIA GOMES DE SIQUEIRA
JOSE ARI RAFAEL FERREIRA
FRANCISCO DE SALES SILVA DE ARAUJO
RENIO LIBERO LEITE LIMA
JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GOIS
ASP EMPREENDIMENTOS
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
ANDREIA DA SILVA PEREIRA
KL PNEUS
KALYNE EWELLYN DE LUCENA CARVALHO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 131 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100321-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Evandro Perazzo Valadares:

CONSIDERANDO o não recolhimento, no período de abril a dezembro de 2019, de 17% das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde ao RPPS, achado que motiva a aplicação de multa de 5% do limite legal vigente ao Prefeito, Evandro Perazzo Valadares, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Evandro Perazzo Valadares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Augusto Santa Cruz Valadares (Secretário de Administração), Luiza Maria Gomes de Siqueira (Controladora Geral do Município), Francisco de Sales Silva de Araújo (Diretor de Transportes), Joyce Emanuelle Felipe de Gois (Assessor Jurídico), Rênio Líbero Leite Lima (Procurador Geral), José Ari Rafael Ferreira (Pregoeiro); A. de S. Pereira Eireli Epp (rep. legal: Andreia da Silva Pereira), Kalyne E. de Lucena Carvalho Costa - JK Com. de Pneus e Serviço de Borracharia Ltda - (rep. legal: Kalyne Ewellyn de Lucena Carvalho Costa), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para avaliar a necessidade de representação diante dos indícios de montagem de processos licitatórios (item 2.1.5 do relatório de auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exer-



cício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155550-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E MARIA LÚCIA ALVES
ADVOGADO: Dr. ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO – OAB/PE Nº 35.924
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 132 /2022

ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155550-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4545/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151842-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de irrisignação e as razões recursais nela expostas;

CONSIDERANDO o contido no Parecer MPCO nº 00869/2021, que integra o presente feito, Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a Decisão Monocrática nº 4545/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 25/2021 e concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100811-7
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga
INTERESSADOS:
MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 133 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.
1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na



forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100811-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição

expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Lagoa de Itaenga, no 3º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2017, objeto da análise deste processo (57,78%, 58,78% e 82,30%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

CONSIDERANDO que o último período da gestão fiscal da Prefeitura de Lagoa de Itaenga quanto aos gastos com pessoal julgado por este TCE foi o 3º quadrimestre de 2016 (Acórdão T.C. nº 1214/2021, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100809-9);

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% nos segundo e terceiro trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO que, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no art. 23 da LRF, conforme estabelece o art. 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, o excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016 deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, e o excesso verificado nesse último período tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, com isso, que os 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal, restringindo-se o objeto deste feito ao período central de apuração da gestão fiscal do exercício de 2017 da Prefeitura de Lagoa de Itaenga;



CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria em que as irregularidades tratadas nestes autos estavam descritas, a Sra. Maria das Graças Arruda Silva não se manifestou no prazo legal, não tendo apresentado a esta Corte de Contas qualquer justificativa para as desconformidades ora em análise;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que a prefeita antes referida deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2017, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria Das Graças Arruda Silva

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Lagoa de Itaenga no 2º quadrimestre do exercício de 2017, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 20.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria Das Graças Arruda Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para os prazos de envio ao TCE-PE dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, na forma estabelecida no § 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015, sob pena do sancionamento previsto no regramento da matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101073-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 134 / 2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO FUNDEF. DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO..

1. Quando existentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, deve ser homologada a medida cautelar.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101073-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Prefeitura de São José da Coroa Grande firmou o Contrato n. 010/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a recuperação de valores relativos ao FUNDEB, a despeito de manter contrato, desde 2018, com o advogado Germano César de Oliveira Cardoso que contempla tal objeto, de modo a configurar contratação em duplicidade dos mesmos serviços advocatícios;

Considerando que os serviços contratados podem ser desempenhados pela própria Administração Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, porque desvestidos de complexidade;

Considerando que o Contrato n. 010/2021, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, malgrado versar acerca de serviços desprovidos de natureza singular, emanou de Inexigibilidade de Licitação;

Considerando a antieconomicidade da remuneração pactuada;

Considerando o risco de prejuízo ao erário decorrente do pagamento de honorários advocatícios em duplicidade pela obtenção dos mesmos serviços, bem como pela prestação de serviço que pode ser executado pelos integrantes da própria Administração Municipal;

Considerando, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Gaudelar determinando ao Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, com fulcro no Contrato celebrado em 2018, bem como em favor do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão do Contrato nº 012/2021, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto à regularidade das respectivas contratações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de Processo de Auditoria Especial, Constituição Federal, artigo 71, II e IV,

para o exame de mérito das questões em caráter preliminar ora examinadas e outras que entender necessárias.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande e à empresa contratada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0540069-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS (EXERCÍCIO DE 2004)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: PAULO SÉRGIO GOMES, ALDENI HILDA DOS SANTOS, GENY FERREIRA DO NASCIMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CERVAL LTDA., EDUARDO ARAÚJO VALENÇA, GILDO DE SOUSA CERQUEIRA, PAULO DO LIVRAMENTO PEREIRA LEITE, ABEL CAVALCANTI DO AMARAL FILHO E ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADOS: Drs. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 135 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0540069-7, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, relativas ao exercício de 2004.

Recife, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100181-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
(OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDI-

DAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que os valores das despesas com pessoal referentes ao mês de abril foram indevidamente apropriadas no mês de maio, ocasionando um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF do 1º quadrimestre de 2018;



CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,38% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.541.965,69, representando 87,31% do total devido no exercício (R\$ 1.766.182,25);

CONSIDERANDO que não houve nenhum recolhimento da contribuição patronal especial ao RPPS durante o exercício, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 684.575,62;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento dos parcelamentos das dívidas previdenciárias dos exercícios anteriores, ocasionando um significativo acréscimo no saldo da dívida, atingindo o patamar de R\$ 9.510.157,75;

CONSIDERANDO a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos no montante de R\$ 951.182,05, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

2. Providenciar a adequada realização dos lançamentos contábeis das despesas com pessoal, evitando o registro dos gastos de um período no mês seguinte, fato que provoca o subdimensionamento das despesas do quadrimestre, prejudicando a análise dos RGFs emitidos;
3. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;
4. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152200-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CEDRO

INTERESSADO: Sr. ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

ADVOGADO: Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 151 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152200-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I, II e III**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154482-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE,

PROCURADOR DO ESTADO: Dr. RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 152 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.
SUSPENSÃO DE PRAZO.

SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154482-7, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3301/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151735-6)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; **CONSIDERANDO**, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 864/2021,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5163/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/12/2020, com o consequente registro do ato de concessão de pensão.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150312-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 153 /2022

CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL

Deve ser concedido o registro quando, no exame da admissão, restar comprovado que este TCE julgou legal o concurso público, houve o respeito à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame e, ademais, a auditoria indicar que a servidora exerceu regularmente as atribuições do cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150312-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou pela legalidade do Concurso Público promovido pela Secretaria Estadual de Educação (Decisão TC nº 193/02, Processo nº 0102990-3), também se respeitou, na admissão em apreço, a ordem classificatória e o prazo de validade do certame, bem assim a auditoria informar que a servidora exerceu regularmente as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso III, e da Lei Orgânica do TCE-PE, artigos 42 e 70, III,

Em Julgar **LEGAL** o ato de admissão para o provimento no cargo efetivo de Professora FS VII, concedendo, con-

sequentemente, o registro à servidora Simone Gomes Nascimento.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

1ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100416-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ERIKA GOMES LACET

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais na saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração do magistério, assim como do volume de operações de crédito no exercício e do nível de endividamento.



2. O Balanço Geral do Estado observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e os demonstrativos e relatórios fiscais atenderam às exigências das normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. As recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, restando apenas algumas desconformidades passíveis de ajustes.

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja encaminhamento pela aprovação.

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 09/02/2022,

Paulo Henrique Saraiva Câmara:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 66) e os Esclarecimentos do Governo do Estado de Pernambuco (doc. 79);

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo atinentes ao exercício financeiro de 2018 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo Estadual no prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que foram observados os limites de endividamento e de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os quadrimestres do exercício de 2018;

CONSIDERANDO que, além do atendimento a outros limites, houve a observância dos limites constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 198, § 2º, e 212, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignadas no Relatório de Auditoria, e que devem ser objeto de novas recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não.

2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam ser agregados.



3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.

4. Incluir no Anexo de Riscos Fiscais os valores atualizados das prováveis perdas judiciais em questões previdenciárias do ano a que o Anexo faça referência.

5. Calcular, no Anexo de Metas Fiscais da LOA, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.

6. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação-Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.

7. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado.

8. Quando do acompanhamento do limite para abertura de créditos suplementares, efetivada pelo Poder Executivo via decreto, após autorização na LOA pelo Poder Legislativo, considerar também os recursos oriundos de convênios e operações de créditos que foram previstos na LOA.

9. Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA.

10. Ao abrir créditos adicionais, contabilizar de acordo com a legislação em vigor as corretas e possíveis fontes de abertura de créditos, de modo a não mais distorcer os valores constantes do Demonstrativo de Créditos Adicionais por UG disponível no Balanço Geral do Estado.

11. Publicar todos os programas beneficiados com renúncia de receita de ICMS na LDO, bem como dar transparência a tais valores no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco.

12. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente à extinta COHAB (distinguir o fato orçamentário da amortização de dívida do fato anterior, extraorçamentário, da transferência financeira entre UGs).

13. Verificar a possibilidade de incluir no Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: nome dos parlamentares que propuseram as emendas, número das subações por parlamentar, subtotal por parlamentar e valor total das emendas.

14. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, com especial cuidado ao que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.

15. Conforme o item II do Acórdão T.C. nº 0938/15, enviar à ALEPE proposta de alteração legislativa da norma contida no art. 4º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, visando reintitular como “Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro” as quantias financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas aportadas pelo estado em complementação às receitas de contribuições previdenciárias obtidas pelo FUNAFIN, quantias essas atualmente denominadas como “Dotação Orçamentária Específica”. Excluir sua previsão em orçamento, conferindo-lhe execução extraorçamentária, de acordo com os termos da Nota Técnica CCONF/SUBSECVI/STN nº 633/2011.

16. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento).

17. Criar códigos de fontes de recursos completas (com final “99”, como exemplo) dentro das fontes reduzidas 0104, 0116, 0119, 0125, 0152, 246, 261 e demais, com vistas a identificar as desvinculações de recursos promovidas pela EC Federal nº 93/2016, promovendo, na sequência, os ajustes necessários em relação às reclassificações efetuadas dessas fontes para a fonte 0101 em razão da referida Emenda.

18. Até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras



Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.

19. Realizar o monitoramento contínuo das metas e estratégias constantes no Plano Estadual de Educação – PEE, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.533/2015.

20. Realizar a movimentação dos recursos advindos do salário-educação exclusivamente por conta bancária específica, conforme reza o artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 9.766/1998, lei que rege o salário-educação.

21. Atentar para as orientações contidas na Resolução TC nº 161/2022, que revogou a Resolução TC nº 134/2021, no que tange à garantia de que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no *caput* do art. 70 da LDB.

22. Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 atualizada, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, norma esta que determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

23. Cumprir o piso salarial nacional para professores, inclusive para aqueles contratados por tempo determinado.

24. Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas.

25. Republicar o RAG 2018 com os resultados definitivos de todos os indicadores.

26. Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016-2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão.

27. Padronizar os indicadores apontados nos Relatórios Anuais de Gestão para que se possa traçar comparativos anuais e medir a evolução dos resultados.

28. Justificar qualquer redução das metas estipuladas no RAG, mediante comprovação da real necessidade de alteração.

29. Aplicar, em ações e serviços públicos de saúde, os valores referentes aos Restos a Pagar cancelados ao longo de 2018, que totalizam R\$ 4.132.857,83, utilizando a modalidade 95.

30. Definir parâmetros a serem utilizados para fins de calcular o número de leitos necessários por especialidade, usando a nova metodologia definida na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019.

31. Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.

32. Direcionar esforços para melhor distribuir leitos e equipamentos hospitalares nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco, visando cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”.

33. Promover os atos necessários à implantação da segregação de massas previdenciárias, conforme sinalizado pela Lei Complementar Estadual nº 258/13, por meio de envio de projeto de lei estadual à ALEPE que defina a implementação do Plano Previdenciário FUNAPREV e estabeleça data de corte entre os servidores que integram este e os que integram o Plano Financeiro (FUNAFIN).

34. Enviar projeto de emenda constitucional estadual à ALEPE, no prazo definido legalmente, bem como de alterações na legislação complementar pertinente, contendo, entre medidas e premissas aplicáveis, a de segregação de massas previdenciárias, a manutenção de encargo previdenciário patronal sobre contribuições de servidores em atividade e a aplicação de alíquota extraordinária limitada ao período de transição entre os regimes financeiro e de capitalização.

35. Classificar no grupo 1 (Pessoal e Encargos) a despesa empenhada para o pagamento da jornada extra segurança - militar.

36. Caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública, classificar tal despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26.

37. Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requi-



sito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos.

38. Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a Contratos de Gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição.

39. Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência.

40. Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e o art. 7º, § 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 38.787/12 da Lei de Acesso à Informação.

41. Disponibilizar no Portal de Transparência todas as tomadas de contas encaminhadas à SCGE e todas as auditorias realizadas pela SCGE, com os respectivos relatórios completos.

42. Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

43. Exigir das Organizações Sociais e demais áreas contratadas pelo estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0540069-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS (EXERCÍCIO de 2004)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADOS: Drs. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a aplicação insuficiente das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que contraria a Constituição da República, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato do Prefeito à época, o que afronta o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem assim que houve também a contratação de profissionais para lecionar sem a comprovação de que possuíam qualificação para o magistério;

CONSIDERANDO a insuficiência de recursos para arcar com despesas ao final do mandato, configurando o desrespeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento aos institutos de previdência das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, em desconformidade com preceitos da Constituição Federal e Lei Federal nº 9.717/98; CONSIDERANDO que os serviços de limpeza urbana foram efetivamente realizados pelos servidores da Prefeitura, e não pela contratada, o que viola os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da Administração Pública, estatuídos nos artigos 37 e 70 da Lei Maior; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 2022,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12.02.2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100805-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 154 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. Nos termos do art. 7º e 10 da Resolução TC nº 20/2015, o chefe do Poder Executivo do Município deve remeter ao TCE-PE o Relatório de Gestão Fiscal - RGF no prazo de 30 dias após o encerramento do respectivo quadrimestre ou semestre, sendo considerado enviado quando a declaração estiver inserida e homologada no SICONFI (§ 1º do artigo 10 da Resolução TC nº 20/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100805-1, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Primavera não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Considerando que os percentuais de extrapolção verificados em cada quadrimestre foram expressivos e superaram em muito o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Dayse Juliana Dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 39.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Dayse Juliana Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100903-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 155 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100903-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que, mesmo não conseguindo reduzir o percentual entre a RCL e a DTP abaixo do limite máximo de 54%, fixado pela LRF, ao longo do exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte apresentou indicador com apenas dois pontos percentuais acima daquele patamar, no último quadrimestre de 2018, enquanto o reenquadramento total somente ocorreu a partir de 2019, assim permanecendo ao longo do exercício 2020;

Considerando que, diante dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não seria justo imputar pesada multa sugerida pelos Auditores, de R\$ 64.800,00, contra o Prefeito;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO



DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100169-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

STELLA DA SILVA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 156 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100169-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão municipal envidou ações visando a adequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

João Batista Rodrigues Dos Santos

Stella Da Silva Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :
1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100149-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

JOCILENE FONSECA DE MENEZES

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 157 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100149-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Jocilene Fonseca De Menezes

Licínio Antônio Lustosa RORIZ

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas piaas e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100246-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ELIANE DE DEUS CAMELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 158 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100246-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100183-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DE SA SOUZA

RICARDO FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 159 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100183-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no **exercício de 2020**;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4, TCE-PE Nº 21100303-7, TCE-PE Nº 21100630, TCE-PE Nº 21100218-5 e TCE-PE Nº 21100185-5;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo ,
Presidente da Sessão



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100180-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

ADAO DIAS DA SILVA

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 160 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100180-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adao Dias Da Silva

Humberto Cesar De Farias Mendes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas, a exemplo de instalação de novas



pias e dispensadores de sabão e de papel toalha, suficientes para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100182-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA

MARCIANA DAVID TORRES GONÇALVES LOPES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 161 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100182-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4, TCE-PE Nº 21100303-7, TCE-PE Nº 21100630, TCE-PE Nº 21100218-5 e TCE-PE Nº 21100185-5;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;



2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100466-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIRO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS
FLAVIO ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA

HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO (OAB 18936-PE)

FLÁVIO ROCHA DE MOURA SILVA

JOSE ALBERTO PASSOS DA SILVA

LIGA DESPORTIVA DOS PALMARES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 162 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
CONVÊNIO. EXECUÇÃO.
AJUSTE. GESTOR. FISCAL.

NOMEAÇÃO. ROTINAS. NORMAS INTERNAS. IMPLEMENTAÇÃO.

1. Deve o Gestor editar normas internas e implementar rotinas que possibilitem o acompanhamento da execução do objeto conveniado e que condicionem os repasses à apresentação de prestações de contas parciais e/ou totais pela conveniente e à necessária e efetiva análise e aprovação pela concedente das contas prestadas.

2. Deve o Gestor implantar rotinas que condicionem a celebração de possíveis ajustes em Convênios à prévia análise de sua adequação com a legislação pertinente, sobretudo quanto ao efetivo detalhamento do objeto conveniado, à fixação de metas, ao estabelecimento de etapas ou fases de execução, à existência de cronograma de desembolso.

3. Deve o gestor nomear, formalmente, os gestores e fiscais de contratos em licitações, a fim de que sejam realizados os efetivos controles de entrada/aquisição de materiais pelas Secretarias Municipais, mantendo seus registros e atestos para eventual consulta de Órgãos de Controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100466-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, as peças de defesa apresentadas e a nota técnica de esclarecimento;



CONSIDERANDO integralmente o Parecer Ministerial nº 700/2021, da lavra do ilustre Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO a ausência de processo administrativo formal prévio à formalização do convênio;

CONSIDERANDO a irregularidade da movimentação de recursos destinados a convênio, inclusive com saques na boca do caixa de recursos do convênio por parte de assessor da Prefeitura;

CONSIDERANDO a irregularidade na execução dos convênios e a falta parcial da prestação de contas do convênio;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas no convênio resultam em indícios de peculato e improbidade que já estão sendo apurados pela Polícia Civil de Pernambuco, na Operação Fim de Jogo, deflagrada em dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a falta de comprovação na aplicação dos recursos recebidos, mas que foram devolvidos voluntariamente pelo então prefeito;

CONSIDERANDO que as despesas com aquisição de material esportivo não foram comprovadas;

CONSIDERANDO a ausência de designação de gestor e fiscal de contrato por parte do prefeito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Altair Bezerra Da Silva Junior

Flavio Alexandre Pinheiro Da Silva

IMPUTAR débito no valor de R\$ 415.092,72 ao(à) Sr(a) Altair Bezerra Da Silva Junior solidariamente com JOSE ALBERTO PASSOS DA SILVA, LIGA DESPORTIVA DOS PALMARES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e

condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 45.915,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Altair Bezerra Da Silva Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 164.426,30 ao(à) Sr(a) Flavio Alexandre Pinheiro Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 36.732,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Flavio Alexandre Pinheiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do(a) Sr(a) Flávio Rocha De Moura Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.



DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Liga Desportiva Dos Palmares para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Sejam nomeados formalmente os gestores e fiscais de contratos nas próximas licitações, a fim de que sejam realizados os efetivos controles de entrada/aquisição de materiais pelas Secretarias Municipais, mantendo seus registros e atestos para eventual consulta de Órgãos de Controle;

2. Abstenha-se de firmar novos convênios em que a Prefeitura Municipal dos Palmares figure na condição de concedente, até que sejam implantadas rotinas que condicionem a celebração desses ajustes à prévia análise de sua adequação com a legislação pertinente, sobretudo quanto ao efetivo detalhamento do objeto conveniado, à fixação de metas, ao estabelecimento de etapas ou fases de execução, à existência de cronograma de desembolso;

3. Abstenha-se de realizar transferências financeiras, no âmbito de possíveis convênios em vigor ou que venham a ser celebrados, em que a Prefeitura Municipal dos Palmares figure na condição de concedente, até que sejam editadas normas internas e implementadas rotinas que possibilitem o acompanhamento da execução do objeto conveniado e que condicionem novos repasses à apresentação de prestações de contas parciais e/ou totais pela conveniente e à necessária e efetiva análise e aprovação pela concedente das contas prestadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que abra procedimento investigatório (PI) para confirmar que o então prefeito recolheu voluntariamente o valor de R\$ 137.407,28 apontado no item 2.1.4 do relatório de auditoria;

b. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja enviada cópia do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica, do ITD e do Acórdão para a chefia do DRACCO da Polícia Civil, para complementar informações da Operação Fim de Jogo na Prefeitura Municipal dos Palmares;

b. Que seja determinado o envio de peças ao MPPE pelos indícios de improbidade e peculato nos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053554-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA
INGAZEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFOGADOS DA INGAZEIRA
INTERESSADOS: JOANA DARC DA SILVA FREITAS,
JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO E VERATÂNIA
LACERDA GOMES DE MORAIS
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR
SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528 E TOMÁS TAVARES DE
ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 165 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. PANDEMIA DE COVID-19.



Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053554-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos;
CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi o período inicial da pandemia de covid-19, havendo legislação que impedia a realização de concurso público;
CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2020;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos citados acima, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1302749-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS
INTERESSADOS: ALENILDO JOSÉ DA SILVA, MAGALI BORBA OLIVEIRA E ALMIR MELO BORBA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 166 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO APRECIADO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO.
Impõe-se o arquivamento da auditoria especial cujo objeto já foi analisado por decisão transitada em julgado do Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302749-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPCO nº 834/2021;
CONSIDERANDO já apreciado pelo Judiciário, com sentença transitada em julgado, o objeto da presente Auditoria Especial,
Em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100194-6
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari
INTERESSADOS:



GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ANTONIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 168 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
COVID-19. EDUCAÇÃO.
RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100194-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 05/11/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais, situação posteriormente sanada pela Prefeitura Municipal com a apre-

sentação do “Plano de Organização para retomada das aulas” (doc. 15);

CONSIDERANDO que as quatro escolas municipais inspecionadas pela auditoria em 05/11/2020 não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pode ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100183-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

E,

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Mantenha operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;

2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de banheiros, pias e dispen-



sadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, e do distanciamento das carteiras em salas de aula.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

CONSIDERANDO o despacho de nosso DCE, digitalizado sob o nº 8, dando conta de que os fatos que motivaram a formalização do presente processo já estão sendo tratados no Processo TCE-PE nº 1725044-4, Em **ARQUIVAR**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, da Resolução TC nº 36/2018.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155048-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 169 /2022

REPASSE DE TERCEIROS. DEVER DE PRESTAR CONTAS.

A fim de evitar o *bis in idem*, processo de Tomada de Contas Especial será arquivado sempre que já houver outro constituído com o mesmo objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155048-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100257-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção
INTERESSADOS:
EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando



cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/02/2022,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;

CONSIDERANDO que os achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Emerson Cordeiro Vasconcelos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares,

descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

3. Providenciar a inclusão, na programação financeira, da especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;

5. Controlar o fluxo financeiro para evitar inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, para que se evite o comprometimento dos desempenhos orçamentários de exercícios futuros;

6. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100331-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Na análise das Contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/02/2022,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM, bem como a defesa e documentos apresentados a posteriori;

CONSIDERANDO que os achados apontados pela auditoria e especificados nos itens 1 e 2 deste voto, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Aprimorar o controle do gasto público, por meio da elaboração de cronograma mensal de desembolso eficiente;
3. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais;
4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
5. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Disponibilizar informações com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

11.02.2022

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100494-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ANSELMO DE ARAUJO LIMA (OAB 30194-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 136 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100494-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas nº 758/2021 (doc. 3);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para afastar a multa que foi aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JUNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100173-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 137 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100173-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 20100173-1, ora ver-gastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 60/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, pará-grafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-MENTO para manter, na íntegra, a deliberação combatida.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100494-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

FERNANDO CASSIO CORREIA RODRIGUES

ANSELMO DE ARAUJO LIMA (OAB 30194-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 138 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100494-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

Considerando que a multa ao recorrente deve ser afastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-MENTO**

para afastar a multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100113-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 139 / 2022

PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSIBILIDADE. VICE-PRESIDENTE.

1. O juízo monocrático preliminar de admissibilidade dos pedidos de rescisão exercido pelo Vice-Presidente não vincula o Pleno, nos termos do art. 239-G do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100113-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o juízo monocrático preliminar de admissibilidade dos pedidos de rescisão exercido pelo Vice Presidente não vincula o Pleno, nos termos do art. 239-G do Regimento Interno;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100283-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

MARIA LÚCIA LOPES DE BRITO
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 140 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100283-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de reformar o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100567-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Municipal de Informática do Recife

INTERESSADOS:

EUGÊNIO JOSÉ BATISTA ANTUNES

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 141 / 2022

RECURSO. LICON / SAGRES. LINDB. PROPORCIONALIDADE.

1. Quando houver sido dada publicidade a todos os contratos e apenas alguns deles não tiverem sido inseridos no sistema LICON / SAGRES, a multa poderá ser retirada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100567-0R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, apesar de 8 dos 39 contratos não terem sido inseridos no sistema LICON/SAGRES, foram devidamente publicados no Portal de Compras do Município do Recife;

CONSIDERANDO que tal falha não gerou dano ao erário;
CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no



artigo 22, § 2º, da LINDB, a falha referente à não inserção de todos os contratos no LICON/SAGRES merece as devidas ressalvas, não sendo suficiente para a aplicação de multas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

Alterando os termos do Acórdão T.C. nº 1230/2021 unicamente para retirar a multa imposta ao recorrente, mantendo os demais termos da Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 142 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100846-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00055/2022;

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária foi elaborada pelo gestor anterior, não cabendo a atribuição ao recorrente de eventuais apontamentos de falhas na sua elaboração;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do limite da DTP ocorreu apenas no último semestre do exercício, havendo prazo para a recondução ao limite legal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante remanescente tratou-se do recolhimento parcial de contribuições patronais ao RPPS, cuja dívida já foi quitada nos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro exercício do mandato do recorrente à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, bem como os Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para, modificando o Parecer Prévio fustigado, recomendar à Câmara Municipal de Tuparetama a aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2017.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100283-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

AGUEDA MARIA DE BRITO FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 143 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100283-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual no 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de reformar o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4RO003



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DIOGENES JOSÉ DA SILVA

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 144 / 2022

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100846-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00057/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a existência de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, em face da existência de preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 145 / 2022

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, configura preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do respectivo recurso.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100846-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00056/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO a existência de preclusão consumativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, em face da existência de preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100683-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 146 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100683-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 63/2022;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100545-9ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

DANIEL DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 147 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO..

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100545-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a intimação dos atos processuais e decisões do Tribunal ocorreu conforme previsto no § 6º do art. 51 da Lei Estadual nº 12.600, de 15 de julho de 2004;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100283-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 148 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100283-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de reformar o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exer-

cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100901-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 149 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma e nos prazos estabelecidos na lei, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público



de alcançar os objetivos fundamentais da República, delimitados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade praticada, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais c/c a Resolução TC n.º 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100901-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 1904/21, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100901-8, onde restou julgada irregular as gestões fiscais da Prefeitura de São Bento do Una referentes aos 3 quadrimestres do exercício financeiro de 2018, inclusive o valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 64.800,00).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154885-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 150 /2022

CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESPESA COM PESSOAL.

1. É dever do gestor admitir profissionais por meio de concurso público, visando a que se respeite os postulados elementares da Administração Pública, notadamente, igualdade, impessoalidade, moralidade e interesse público.



2. É vedada a contratação de pessoal quando se verifica a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154885-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 926/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925945-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 837/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes ao envio de documentação fora do prazo; a não demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público; à extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; bem como ao não envio dos instrumentos contratuais dos contratados relacionados no Anexo IV,

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

12.02.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157026-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

INTERESSADOS: Srs. DULCE VALENÇA COLLIER (RECORRENTE) E LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 163 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157026-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858665-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a multa à recorrente deve ser afastada,

Em preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade da recorrente pela irregularidade do objeto da auditoria especial referente aos pagamentos por serviços de baixa qualidade e por serviços não executados, afastando-se a multa que lhe foi aplicada.

Pelos efeitos extensivos do recurso, também deve ser afastada a multa aplicada a Luiz Carlos da Silva.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156891-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE
HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

INTERESSADO: WILSON DURÃES SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BAR-
BOSA – OAB/PE Nº 24.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 164 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156891-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858665-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do recorrente deve ser afastada pelos seguintes motivos: a) pelo fato de somente haver atuado na função de fiscal do contrato a partir de setembro de 2016, quando a grande maioria dos problemas na obra já tinham ocorrido; b) não consta que assinou boletins de medição atestando a execução de serviços de má qualidade; c) mesmo em momento posterior, pontuou as incorreções na obra, inclusive, tomando providências para sanear-las, embora não fossem as mais adequadas; d) trata-se de serviços realizados com recursos federais; se não cabe imputar débito, não é razoável aplicar multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade do recorrente pela irregularidade do objeto da auditoria especial referente aos pagamentos por serviços de baixa qualidade, afastando-se a multa que lhe foi aplicada.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110117-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 167 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

-Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando inexistem omissões, contradições ou obscuridades na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110117-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1971/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159217-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a contradição apontada pelo Embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**



Recife, 11 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral